



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabilguaraci@onda.br

Lei nº 1128/2009, de 05 de junho de 2009.

SUMULA: “Dispõe sobre coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Guaraci e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, Aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, obedecerão ao disposto nesta Lei, visando à manutenção das condições de saúde e conservação do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por resíduo sólido qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos ou semi-sólidos que resultem de atividades domiciliares, comerciais, industriais, da prestação de serviços públicos ou privados, agrícolas e de outras atividades, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

Art. 3º A geração de resíduos sólidos deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa produção de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à redução, reutilização e/ou reciclagem, a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável.

Art. 4º Resíduos de características domiciliares são todos aqueles enquadrados como Classe 2 – não inertes, não perigosos, conforme ABNT 10004, divididos para efeito desta lei em orgânico e reciclável.

§ 1º Por lixo ou resíduo orgânico, entende-se restos naturais ou não, de origem animal ou vegetal, constituídos por restos de alimentos, produtos danificados, restos de poda e roçada, passíveis de compostagem.

PUBLICADO EM

06/06/2009

No Jornal A

Comarca

[Ed. Nº 1119]



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabil@guaraci.pr.gov.br

§ 2º Por material ou resíduo reciclável, entende-se aquele passível de reaproveitamento por processos industriais específicos, tais como vidro, papel ou papelão, plástico, metais e outros passíveis de reaproveitamento.

CAPÍTULO I

Dos Atos de Limpeza Pública Urbana

Art. 5º Consideram-se atos lesivos à limpeza pública urbana:

I - depositar, atirar ou lançar papéis, latas, restos ou resíduos de qualquer natureza, em vias, calçadas, praças, terrenos, edificados ou não, e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - a disposição de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

V - depositar ou lançar em passeios, ainda que não calçados, na caixa de rolamento de via pública, com ou sem pavimentação, em sarjetas ou em bueiros, terra ou materiais de construção, tais como: areia, tijolos, telhas e outros;

VI - preencher fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos, e/ou outros resíduos;

VII - queimar resíduos sólidos de qualquer natureza a céu aberto;

VIII - todo e qualquer ato que caracterize degradação ambiental.

Parágrafo Único. Na ocorrência dos atos lesivos definidos nos Incisos deste Artigo, a Administração notificará o infrator para, em 10 (dez) dias, regularizar a situação, removendo os materiais depositados, atirados ou lançados, desobstruindo, substituindo e limpando bueiros/sarjetas e/ou outras ações que se



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000
Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabil@guaraci.onda.br

fizerem necessárias, independentemente da aplicação das penalidades previstas na presente legislação. Não providenciada a ação solicitada no prazo, será ela feita pela Prefeitura, cobrando-se do infrator o custo do serviço.

Art. 6º Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final.

§ 1º Excetuam-se do citado no “caput” deste Artigo, os geradores de resíduos domiciliares que estejam enquadrados no Artigo 9, desta lei.

§ 2º Os geradores citados no “caput” deste Artigo, são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades, bem como pela sua recuperação.

Art. 7º O Poder Executivo de Guaraci, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política que vise à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

CAPÍTULO II

Do Lixo de Origem Domiciliar

Art. 8º Compete ao Município o planejamento, execução e fiscalização das ações que garantam o atendimento à população e a qualidade dos serviços de limpeza pública, executados de forma direta ou indireta.

Art. 9º Cabe ao Município a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabileuaraci@onda.br

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, sem prejuízo do estatuído no art. 4º, entende-se por lixo de origem domiciliar:

I – os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade habitacional em série ou coletiva, com coleta regular, que produzam a quantidade máxima de 600 litros por semana ou 200 litros por coleta;

II – os resíduos recicláveis gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade habitacional em série ou coletiva, com coleta regular, que produzam a quantidade máxima de 600 litros por semana ou 300 litros por coleta;

III – os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim e poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade habitacional em série ou coletiva;

IV – os resíduos gerados em atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço que, por sua natureza e composição, tenham características dos resíduos sólidos de origem domiciliar, cuja produção não exceda os limites / valores estipulados nos Incisos I e II deste Artigo.

Art. 10. Poderá ser solicitado à Administração a remoção de detritos resultantes de limpeza de jardins ou de poda de vegetação de porte arbóreo.

Art. 11. Os locais que produzam resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores àquelas estabelecidas no Artigo 9.º, são classificados como Grande Geradores de Resíduos, ficando a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final destes resíduos com o gerador.

Parágrafo Único. Grande gerador é todo aquele que, no desenvolvimento de suas atividades, sendo ela domiciliar, comercial, prestador de serviços, industrial ou outras, produza diariamente mais de 200 (duzentos) litros de resíduos de características domiciliares, por estabelecimento ou residência.

Art. 12. Ficará a critério do órgão competente a solicitação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos –



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabil@guaraci@onda.br

PGRS aos Grandes Geradores, que por suas atividades gerarem grande volume de resíduos, distintos ou não.

Art. 13. O PGRS deverá contemplar procedimentos diferenciados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e/ou substâncias químicas perigosas. O PGRS deverá contemplar também os itens a seguir:

- I – a origem, caracterização e volume de resíduos gerados;
- II – os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas;
- III – as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- IV – a designação do responsável técnico pelo plano de gerenciamento de resíduos e pela adoção das medidas de controle estabelecidas.

Art. 14. O Município removerá o lixo de origem domiciliar, que deverá ser colocado em frente aos domicílios, no dia em que se der a coleta, convencional ou seletiva, devidamente acondicionado em recipientes apropriados.

§ 1º Cabe aos respectivos proprietários, as medidas de proteção dos recipientes contra a ação de animais ou outros agentes, enquanto depositados em frente ao domicílio, bem como sua limpeza e higienização.

§ 2º Em caso de edificações unifamiliares ou coletivas, com mais de 7 (sete) unidades, os resíduos ficarão à disposição da coleta acondicionados em embalagens plásticas



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000
Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabil@guaraci@onda.br

apropriadas e colocadas em recipientes de metal ou outro material resistente, com dimensões adequadas e em local de fácil acesso.

§ 3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos deverão ter capacidade suficiente para acondicionar todo o volume de lixo gerado, não podendo ser afixados em logradouro público.

§ 4º O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis e resistentes permitidas e os recipientes referidos no “caput” deste Artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

Art. 15. A coleta de lixo domiciliar dar-se-á pelo menos em dois dias da semana, em datas amplamente divulgadas.

Art. 16. Haverá coleta especial para o material reciclável apresentado em separado pelos proprietários, pelo menos uma vez por semana.

Art. 17. A destinação final do lixo de origem domiciliar atenderá aos procedimentos que se compatibilizem com a proteção ao ambiente, visando evitar ou minimizar o quanto possível, efeitos danosos, especialmente aos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Do Lixo Hospitalar

Art. 18. Considera-se lixo hospitalar, o composto por materiais declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, banco de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - lixo séptico: proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabil@guaraci.pr.gov.br

a) materiais biológicos como: fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerando: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos ou materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e produto da varredura resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes, tais como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - lixo especial: assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásticos, materiais radioativos ou materiais, qualquer que seja sua natureza, que tenham sido utilizados no tratamento de doenças infecto-contagiosas, de notificação obrigatória.

Art. 19. Compete ao Município de Guaraci o planejamento, execução e fiscalização das ações que garantam o atendimento à população e a qualidade dos serviços de coleta do lixo hospitalar nas unidades de saúde municipal, executados de forma direta ou indireta.

Art. 20. Os geradores de lixo hospitalar, instalados no Município de Guaraci, são responsáveis pela segregação, acondicionamento, coleta, transporte e destino final de seus resíduos hospitalares, necessitando apresentar ao Departamento



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000
Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabil@guaraci@onda.br

competente da Prefeitura Municipal o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, atendendo à legislação vigente e aos termos do Artigo 13.

Art. 21. O lixo hospitalar das unidades municipais de saúde, será apresentado à coleta em local determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do Artigo 18.

Art. 22. A coleta do lixo hospitalar nas unidades municipais de saúde será feita ao menos uma vez na semana, de acordo com a demanda de cada estabelecimento de saúde, e o transporte será feito em veículo especial que impeça o derramamento de líquidos e de resíduos, até o local de armazenamento temporário, de onde será retirado para destinação adequada.

Art. 23. É proibida a incineração de lixo hospitalar nas próprias dependências dos estabelecimentos de saúde, bem como sua deposição com outras classes de resíduos.

Art. 24. As atividades reguladas no presente capítulo deverão cumprir as determinações do Termo de Ajuste de Conduta, resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Instituto Ambiental do Paraná e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que disciplinam as normas técnicas específicas dos resíduos hospitalares.

CAPÍTULO IV

Do Lixo Comercial e Industrial

Art. 25. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de, no mínimo 02 (dois) recipientes de lixo: um para o orgânico e outro para o reciclável, ambos colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabildguaraci@onda.br

Art. 26. Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros similares de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, um para o orgânico e outro para o reciclável, em local visível e acessível ao público, na quantidade mínima de um recipiente por banca instalada, para cada tipo de recipiente e na forma definida pela legislação municipal que trata de feiras-livres e comércio ambulante.

Art. 27. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 28. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos e respectivas embalagens por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP e observado o disposto na Lei n.º 9974/2000 que regulamenta a matéria.

Art. 29. O resíduo de origem industrial deverá ser removido pelo responsável por sua produção devendo a sua permanência no estabelecimento, transporte e destinação final obedecer às condições e critérios estabelecidos pelo IAP, observada a Resolução n.º 313/2002 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por resíduo sólido industrial: todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso – quando contido, e líquido – cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabileguaraci@onda.br

água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

Art. 30. No caso das empresas que comercializem ou das atividades que gerem resíduo de óleo lubrificante usado ou contaminado, o gerenciamento deste resíduo deverá obedecer às condições e critérios estabelecidos pelo IAP, observada a Resolução n.º 362/2005 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 31. As empresas fabricantes, as importadoras, as revendedoras de pneumáticos e as borracharias ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território do Município, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo IAP, observada a Resolução n.º 258/99 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 32. As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo IAP, observada a Resolução n.º 257/99 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 33. Os empreendimentos produtores ou comercializadores de produtos que, quando em estado de resíduos sólidos se tornem potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta, recebimento e destinação final das embalagens utilizadas nos produtos por eles fabricados ou comercializados, bem como



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabilguaraci@onda.br

pelos produtos tornados impróprios pela utilização, em recipientes apropriados, respeitadas as demais normas legais vigentes.

§ 1º Classificam-se como resíduos sólidos potencialmente perigosos para efeito desta Lei: lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e seus componentes, frascos de produtos em aerosol e outros cuja periculosidade for determinada pelos órgãos governamentais de pesquisa científica, tecnológica e ambiental.

§ 2º Os recipientes mencionados no “caput” do artigo anterior serão instalados em locais visíveis, contendo aviso de alerta e conscientização dos usuários.

Art. 34. Os resíduos sólidos provenientes de terminais rodoviários deverão atender às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelo IAP, observada a Resolução n.º 05/1993 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 35. Os resíduos sólidos gerados em outras localidades, somente serão aceitos no Município de Guaraci, se atendidas às disposições desta lei e demais normas legais Estaduais e Federais. E que não causem transtornos a municipalidade, registradas por fiscalização ou denúncia.

Parágrafo Único. Se comprovado prejuízo ambiental ou de qualquer ordem para o Município, fica o responsável sujeito às sanções legais.

CAPÍTULO V

Das Infrações

Art. 36. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações desta lei.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabilguaraci@onda.br

Art. 37. O Infrator será notificado para a ciência da infração:

- I – pessoalmente ou por preposto, com o visto do recebimento;
- II – pelo correio, via Aviso de Recebimento – AR;
- III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, dando-se o ato por realizado.

§ 2º O edital referido no Inciso III deste Artigo, será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Nos casos em que o lançamento do custo reste impossibilitado, o Município tomará medidas extrajudiciais ou judiciais de cunho ressarcitório, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Lei, inclusive pecuniárias.

Art. 38. Será assegurado o direito à ampla defesa da parte interessada, com prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, para entrar com recurso a ser entregue e analisado pelo órgão competente do Município.

Art. 39. O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o responsável à penalidades, que serão aplicadas pelo departamento competente do Município.

Art. 40. As penalidades de que trata o Artigo 39, consistem em:

- I – advertência;
- II – interrupção, paralisação ou suspensão da atividade;
- III – embargo da obra;



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabileuaraci@onda.br

- IV – multa;
- V – medidas compensatórias.

Art. 41. As penalidades previstas nesta Lei, não excluem as demais medidas previstas na legislação estadual e federal e poderão ser aplicadas pela Administração cumulativa ou isoladamente, independentemente da ordem em que aparecem arroladas no artigo 40.

Art. 42. Na hipótese de aplicação de multa, será a mesma valorada pela Administração de acordo com os limites elencados nos incisos abaixo, bem como de modo razoável e proporcional à extensão do dano real ou potencial causado pelo agente:

I - por infração ao disposto nos Artigos 5, 6 e 11, mínimo de 2,5 (dois vírgula cinquenta) e máximo de 250 (duzentos e cinquenta) URF (Unidade Referencia Fiscal);

II - por infração ao disposto no Artigo 14 mínimo de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) e máximo de 10 (dez) URF (Unidade Referencia Fiscal);

III - por infração ao disposto no capítulo III, que dispõe sobre o Lixo Hospitalar, mínimo de 2,5 (dois vírgula cinquenta) e máximo de 250 (duzentos e cinquenta) URF (Unidade Referencia Fiscal);

IV - por infração ao disposto no capítulo IV, mínimo de 5 (cinco) e máximo de 250 (duzentos e cinquenta) URF (Unidade Referencia Fiscal).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original, até a cessação da infração.

Art. 43. Para o cumprimento desta Lei a Administração Pública:

- I - realizará regularmente programas de limpeza urbana;



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 260-1133 | e-mail: contabilguaraci@onda.br

II - promoverá ações para otimização de processos de reciclagem, reaproveitamento e compostagem;

III - promoverá campanhas educativas;

IV - realizará palestras e visitas às escolas, promover, amostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

V - desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

VI - celebrará convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos cinco dias do mês de junho de 2009.


SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal